



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/165 (OUT-TV)

Queixa da Medialivre, S.A., proprietária dos serviços de programas CMTV e News Now, contra a RTP, SIC e TVI por violação do dever de pluralismo, do direito à informação e da igualdade de tratamento entre operadores de televisão no acordo relativo aos debates eleitorais no âmbito das eleições legislativas de 2025

Lisboa
7 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/165 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Medialivre, S.A., proprietária dos serviços de programas CMTV e News Now, contra a RTP, SIC e TVI por violação do dever de pluralismo, do direito à informação e da igualdade de tratamento entre operadores de televisão no acordo relativo aos debates eleitorais no âmbito das eleições legislativas de 2025

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 8 de abril de 2025, uma queixa da Medialivre, S.A. (doravante, Medialivre ou Queixosa) por exclusão dos serviços de programas *CMTV* e *News Now* dos debates eleitorais acordados entre os operadores RTP, SIC e TVI e os partidos políticos com representação parlamentar, no contexto das eleições legislativas de 18 de maio de 2025.
2. A Medialivre, que começou por endereçar a queixa à Comissão Nacional de Eleições (adiante, CNE), vem requerer à ERC que a tramitação do processo decorra com a máxima urgência, face aos «interesses em causa, com consequências gravosas para o pluralismo informativo, a igualdade de tratamento entre operadores de televisão e o direito de acesso dos cidadãos a uma informação livre e plural, valores e direitos constitucionalmente consagrados.»
3. A queixa é justificada pela exclusão dos serviços de programas *CMTV* e *News Now*, que «possuem uma audiência tão relevante e capacidade técnica para realizar e cobrir os debates eleitorais, [o que] constitui uma limitação injustificada da diversidade de fontes de informação a que os cidadãos têm direito, configurando uma prática anticoncorrencial e discriminatória no setor da comunicação social.»

4. A Queixosa argumenta que os debates eleitorais constituem «um instrumento essencial da democracia, permitindo o confronto de ideias, o esclarecimento do eleitorado e a promoção do voto informado. Ao longo dos anos, esses debates têm-se afirmado como momentos de elevado interesse público, que devem ser organizados e transmitidos com base em critérios de equidade, pluralismo e transparência.»
5. Prossegue, defendendo que «a celebração de acordos entre partidos políticos e certos operadores de televisão representa uma grave mercantilização do espaço informativo eleitoral onde, em vez de se privilegiar o acesso universal à informação e a participação de um leque alargado de operadores televisivos com capacidade de difusão, está-se a restringir o direito a informar e a ser informado, regido por interesses comerciais e lógicas de exclusividade, e colocando em causa a finalidade da atividade de televisão, de "promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações" (artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Televisão).»
6. Defende ainda que o acordo «levanta sérias preocupações quanto à violação dos princípios do pluralismo político, da concorrência e do direito de acesso à informação, que devem reger a comunicação social, conforme previsto na Lei 27/2007 de 30 de julho (...), sobretudo em contexto de campanha eleitoral.»
7. Mais diz que «a celebração de acordos, com interesses manifestamente comerciais, transforma os debates eleitorais - instrumentos centrais da democracia - em "produtos de media", disponíveis apenas mediante critérios de mercado e acordos privados, afastando-os do seu propósito cívico e democrático, contrariando o seu interesse público. Além de prejudicar o direito do público a ser informado de forma plural, esta lógica afasta os operadores não incluídos no acordo - como a *CMTV* ou a *News Now* - da possibilidade de exercerem a sua missão jornalística, colocando em causa o princípio da concorrência e o equilíbrio do ecossistema informativo.»

8. Conclui requerendo que seja averiguada «a legalidade do acordo celebrado entre os operadores em causa e os partidos políticos», analisadas «as manifestas violações aos princípios do pluralismo e da igualdade de acesso à informação, constitucionalmente consagrados no artigo 37.º, n.º 1» e adotadas «as medidas corretivas que se revelem adequadas, assegurando que todos os operadores de televisão possam, em igualdade de circunstâncias, participar na cobertura de eventos de interesse manifestamente público, como os debates eleitorais».

II. Questão Prévia

9. A presente queixa foi apresentada, simultaneamente, na Comissão Nacional de Eleições que, no dia 8 de abril de 2025, comunicou à ERC considerar que a matéria objeto de queixa se encontrava no âmbito de intervenção desta entidade, tendo em conta as competências que lhe estão constitucionalmente atribuídas (designadamente a que consta da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa).
10. Não obstante, a CNE procedeu à notificação da RTP, da SIC e da TVI para se pronunciarem sobre o teor da queixa em análise pelo que, de acordo com o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos, tem-se em consideração a oposição apresentada pelos operadores televisivos nessa sede.

III. Oposição

11. Tendo sido notificadas pela CNE para se pronunciarem sobre o teor da queixa da Medialivre, RTP, SIC e TVI apresentaram uma resposta de igual teor, através dos respetivos diretores de Informação.
12. Defenderam que «(...) o modelo de organização conjunta dos debates, de iniciativa editorial, satisfaz plenamente o interesse público, o pluralismo e a liberdade de

expressão e de informação, garantindo, de forma evidente, livre acesso à informação tendo em conta que os operadores de televisão em causa são os únicos detentores dos canais em sinal aberto».

13. Consideram ainda que «[t]ais debates, inscritos no presente modelo, não são inibidores de outras iniciativas editoriais levadas a cabo por outros órgãos de comunicação social – individuais ou conjuntas – de que são exemplos os espaços de entrevista ou debate realizados por outros operadores, nomeadamente pelos operadores de rádio ou de quaisquer outros canais, designadamente os de acesso não condicionado».
14. Mais disseram que «(...) o modelo adotado desde há largos anos replica o modelo concretizado que antecedeu as eleições legislativas de 2024 e que mereceu a aprovação generalizada das forças políticas candidatas, bem como se encontra validado quer [pela CNE] que, ainda recentemente, referiu [que] aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, quer pela ERC que considera o modelo de autorregulação que tem sido seguido e que garante, numa lógica de complementaridade, a realização de debates a dois entre todas as candidaturas que obtiveram representação nas eleições anteriores, configura um exemplo positivo de autorregulação».

IV. Análise e fundamentação

15. Na queixa em análise, considera a Queixosa que o acordo entre a RTP, a SIC e a TVI para a realização dos debates relativos às eleições legislativas de 2025 é anticoncorrencial, viola o dever de pluralismo, a igualdade de circunstâncias no acesso à informação e o direito à informação.
16. Por seu turno, consideram a RTP, a SIC e a TVI que o acordo celebrado é de iniciativa editorial e que satisfaz plenamente o pluralismo e o direito à informação, tendo em

conta que os operadores de televisão em causa são os únicos detentores dos canais em sinal aberto.

- 17.** Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), «[t]odos têm o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações». Por sua vez, o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) estabelece que «[c]onstituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: (...) b) [a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 18.** Quanto à problemática suscitada, relativa ao acordo celebrado entre a RTP, a SIC e a TVI para a realização de um conjunto de debates no âmbito das eleições legislativas de 2025, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social. Em particular, o artigo 7.º, n.º 1, da referida lei determina que «[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», especificando-se no n.º 2 que «[a] representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
- 19.** Resumidamente, nos termos da lei, os debates devem ser organizados de acordo com a liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social, devendo ter em conta a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições.

20. No quadro das eleições legislativas marcadas para 18 de maio de 2025, constata-se que os frente a frente televisivos entre os partidos e coligações com representação na Assembleia da República assentaram no modelo adotado nas eleições legislativas de 2024, com organização dos operadores televisivos RTP, SIC e TVI e apresentação às candidaturas em causa. O modelo definido pelas Direções de Informação contemplou a realização de 28 debates a dois a decorrer entre os dias 7 e 30 de abril de 2025¹, durante a pré-campanha eleitoral².
21. Dos 28 debates, 13 realizam-se nos serviços de programas generalistas *RTP1*, *SIC* e *TVI*, um dos quais, o último, em simultâneo, e 15 nos serviços de programas temáticos informativos *RTP3*, *SIC Notícias* e *CNN Portugal*³.
22. Apresenta-se seguidamente o plano desses 28 frente a frente entre as candidaturas dos nove partidos com assento parlamentar que se apresentam a eleições sozinhos ou coligados: AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (AD); Partido Socialista (PS); CHEGA (CH), Iniciativa Liberal (IL); Bloco de Esquerda (B.E.); CDU - Coligação Democrática Unitária (alia o Partido Comunista Português e o Partido Ecologista “Os Verdes”, que não teve representação na XVI Legislatura); LIVRE (L); PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN).

Serviço de programas	Data	Hora	Candidaturas
TVI	07/04/2025	21h00	AD – CDU
RTP3	07/04/2025	22h00	CH – PAN
SIC	08/04/2025	21h00	PS - B.E.
RTP3	08/04/2025	22h00	CH – L
SIC Notícias	09/04/2025	18h00	CDU – L
RTP1	10/04/2025	21h00	PS – IL
CNN Portugal	10/04/2025	22h00	B.E. – PAN
TVI	11/04/2025	21h00	AD – L
SIC Notícias	11/04/2025	22h00	IL – CDU
TVI	12/04/2025	21h00	PS – PAN

¹ O debate de 30 de abril estava inicialmente agendado para 28 de abril de 2025.

² O período eleitoral compreende os períodos de pré-campanha e de campanha eleitoral, com o primeiro a decorrer entre 20 de março e 3 de maio e o segundo entre 4 e 16 de maio de 2025 (cf. artigo 23.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho).

³ À parte destes, a RTP realiza um debate com a presença de todas as candidaturas com representação parlamentar, a 4 de maio de 2025, e um com todas as candidaturas sem representação parlamentar, a 6 de maio de 2025

RTP3	12/04/2025	22h00	B.E. – CDU
SIC	13/04/2025	21h00	AD – PAN
CNN Portugal	13/04/2025	22h00	IL – L
RTP1	14/04/2025	21h00	AD – IL
SIC Notícias	14/04/2025	22h00	B.E. – L
TVI	15/04/2025	21h00	PS – CH
SIC Notícias	15/04/2025	22h00	IL – PAN
RTP1	16/04/2025	21h00	AD - B.E.
CNN Portugal	16/04/2025	22h00	CH – CDU
SIC	17/04/2025	21h00	PS – L
RTP3	17/04/2025	22h00	CH – IL
RTP1	21/04/2025	21h00	PS – CDU
SIC Notícias	21/04/2025	22h00	CH - B.E.
RTP3	22/04/2025	18h00	L – PAN
CNN Portugal	23/04/2025	18h00	CDU – PAN
SIC	24/04/2025	21h00	AD – CH
CNN Portugal	24/04/2025	22h00	IL - B.E.
RTP1, SIC e TVI	30/04/2025	22h00	AD – PS

- 23.** Verifica-se, assim, que o modelo adotado pela RTP, a SIC e a TVI prosseguiu as exigências de representatividade das candidaturas previstas pela lei para o período eleitoral, no que diz respeito aos debates. Correspondeu, igualmente, a uma decisão editorial dos operadores televisivos em causa, numa lógica de complementaridade, organizarem, de forma conjunta, a realização da totalidade dos debates, para melhor corresponderem às exigências legais nesta matéria.
- 24.** Consta-se ainda que o modelo adotado responde globalmente às exigências de pluralismo em período eleitoral, designadamente no que respeita à obrigação de representatividade das diversas forças políticas com assento parlamentar nos debates. Observa-se também que uma variedade de órgãos de comunicação social foram responsáveis por assegurar a sua realização, procurando deste modo atingir um maior alcance em termos de audiências.

25. Saliente-se que dos seis serviços de programas que transmitem os debates quatro estão acessíveis através de acesso não condicionado livre (*RTP1, SIC, TVI e RTP3*⁴) e dois através de um serviço por subscrição (*SIC Notícias e CNN Portugal*).
26. Quanto ao direito a informar da Queixosa, este integra um dos três níveis do direito de informação e que consiste «na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos»⁵.
27. Apesar não lhe estar vedada a realização de debates com configurações distintas, entrevistas ou outras iniciativas editoriais relativas às eleições legislativas de 2025, como alegam as operadoras visadas, tem de se reconhecer que, em termos práticos, seria difícil à *CMTV* e à *News Now* organizar individualmente um modelo concorrente de debates “frente a frente” nos mesmos moldes, dando cumprimento às exigências legais de representatividade, sem estarem associadas a outros serviços de programas.
28. Por outro lado, não se podem ignorar as quotas de audiências dos serviços de programas *CMTV* (6,2%) e *News Now* (1,0%)⁶, correspondendo estas parcialmente a públicos não redundantes com os dos demais serviços de programas televisivos. Reconhece-se, portanto, que associação do operador Medialivre à organização conjunta dos “frente a frente”, em tese, teria contribuído para ampliar o esclarecimento dos cidadãos, chegando porventura a públicos diferenciados dos serviços de programas considerados pelos três operadores.
29. Não obstante, o acordo firmado entre os operadores visados na queixa assentou na sua liberdade editorial e cumpriu com as obrigações expressas na Lei n.º 72-A/2015,

⁴ O acesso ao serviço de programas informativo da RTP processa-se, em sinal aberto, através da plataforma TDT, tecnologia de teledifusão terrestre em sinal digital (cf. <https://tdt.telecom.pt/suporte>).

⁵ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 573.

⁶ Indicador de audiência correspondente ao 4.º trimestre de 2024, MediaMonitor/Comissão de Análise de Estudos de Meios (CAEM), disponibilizado através da plataforma YumiAnalytics Desktop.

de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

30. Note-se ainda que o direito a informar da Medialivre não ficou comprometido, uma vez que manteve a sua capacidade de proceder à cobertura jornalística do período eleitoral de acordo com a sua autonomia editorial, preservando o seu acesso às diferentes candidaturas enquanto fontes de informação e prosseguindo outras modalidades para informar os seus públicos durante o período eleitoral.
31. Tudo ponderado, considera-se que o acordo entre a RTP, a SIC e a TVI para a realização de debates relativos às eleições legislativas de 2025 cumpriu o dever de pluralismo a que os três operadores estão obrigados, sendo que o direito de informar e a liberdade editorial da Queixosa para proceder à cobertura do período eleitoral não foram comprometidos.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Medialivre, S.A. proprietária dos serviços de programas *CMTV* e *News Now*, contra a RTP, a SIC e a TVI, por violação do dever de pluralismo, do direito à informação e da igualdade de tratamento entre operadores de televisão, relativo ao acordo sobre os debates eleitorais no âmbito das eleições legislativas de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação constantes nos artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alíneas a), g) e j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar improcedente a queixa apresentada, por não se ter verificado uma violação do dever de pluralismo no acordo para a realização de um conjunto de debates relativos às eleições legislativas de 2025, celebrado pela RTP, a SIC e a TVI, cumprindo com as obrigações expressas na Lei n.º 72-A/2015, designadamente no que respeita às exigências de representatividade das candidaturas nos debates em período eleitoral;

2. Reconhecer que a associação do operador Medialivre à organização conjunta dos “frente a frente”, em tese, teria contribuído para ampliar o esclarecimento dos cidadãos, pela maior amplitude e diversidade das audiências potencialmente alcançadas;
3. Considerar, contudo, que o acordo celebrado entre a RTP, a SIC e a TVI para a realização de debates no âmbito das eleições legislativas de 2025 não comprometeu o direito de informar nem a liberdade editorial da Queixosa para proceder à cobertura jornalística do período eleitoral.

Lisboa, 7 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola